



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03006/19

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Exercício: 2014

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Eduardo Carneiro de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00100/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Contas, tendo por objeto o uso dos recursos decorrentes de royalties do petróleo pelo município de Mamanguape no período de 2012 a 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) recomendar à administração municipal de Mamanguape no sentido de observar a correta aplicação dos recursos advindos dos royalties do petróleo;
- b) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03006/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03006/19 trata da Inspeção Especial de Contas, solicitada pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Mamanguape, tendo por objeto a utilização dos recursos decorrentes de royalties do petróleo pelo município de Mamanguape no período de 2012 a 2016, sob a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Eduardo Carneiro de Brito.

A Auditoria emitiu Relatório, reportando-se inicialmente ao conteúdo do Documento TC 54463/18 e destacando:

- Os recursos de royalties do petróleo tem seu uso disciplinado pela Lei 7.790, de 28 de dezembro de 1989 e alterações posteriores, que veda sua utilização para o pagamento de Pessoal e Dívida, exceto quando as aplicações se fizerem em favor de despesas com MDE; quitação de dívidas com a União e suas entidades; ou, ainda, para capitalização de fundos de previdência.
- Os recursos são transferidos diretamente ao Município até o último dia útil de cada mês (art. 8º., Lei 7790/89).
- Após a realização de Relatório de Levantamento a Auditoria sugeriu:

I- (...)

II - Formalização de Processo de Inspeção Especial de Contas, exercício 2014, para apurar a omissão de receita no valor de R\$ 1.235.519,89; e,

III - Formalização de Processo de Inspeção Especial de Contas, exercício 2015, para apurar a omissão de receita no valor de R\$ 16.382,32.

Os presentes autos tratam da omissão de receita no valor de R\$ 1.235.519,89.

A Unidade Técnica informa que:

1. os valores recebidos a título de royalties são depositados na conta corrente número 2.204-7, agência 944-X, Banco do Brasil S/A;
2. Segundo pesquisa realizada em 29/10/2018 no sítio: <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::>, os recursos recebidos por Mamanguape no exercício de 2014 totalizaram R\$ 5.155.213,80, havendo uma diferença em relação aos extratos bancários correspondente a R\$ 1.235.519,89;
3. os valores registrados nos extratos bancários foram admitidos como corretos;
4. no exercício de 2014, os royalties recebidos foram contabilizados como cota parte do Fundo Especial do Petróleo e Compensação Financeira de Recursos Minerais; royalties Lei 7790; e, Excedente da Produção de Petróleo – Lei 9478/97.

O Órgão de Instrução apontou ainda as seguintes inconsistências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03006/19

5. os ingressos na conta 2.204-7, Banco do Brasil, Agência 944-X, somaram R\$ 5.153.083,59, enquanto a receita decorrente destas entradas foi registrada no total de R\$ 3.917.563,70; havendo, portanto, omissão de receita no valor de R\$ 1.235.519,89;
6. quanto à aplicação dos recursos, verificou-se que as despesas classificadas como 319091 na função ADMINISTRAÇÃO, no valor R\$ 887.484,18, violam as disposições contidas no art. 8º da Lei 7790/89.

Após citação, o ex-gestor acosta os documentos TC nº 24946/19 e 15130/20.

Quanto às inconsistências, a Auditoria registra em análise de defesa:

1. Omissão de receita no valor de R\$ 1.235.519,89

A defesa esclarece que o referido montante foi registrado na conta de receita Outras Receitas da União.

A Auditoria confirma que o montante inicialmente imputado como omissão de receita no montante de R\$ 1.235.519,89 encontra-se registrado sob a rubrica 1721.9900.00.00 – Outras Receitas da União.

2. Realização de despesas no valor de R\$ 887.484,18 em situação contrária às disposições contidas no art. 8º da Lei 7790/89

O defendente informa que o referido valor é referente a despesas relativas a Obrigações Patronais (R\$ 849.830,71) e Sentenças judiciais R\$ 37.653,47) e alega que na legislação atualizada vigente à época da utilização dos recursos havia a plena liberdade de uso dos recursos de Royalties, com exceção da aplicação em pagamento de dívida que não se refira a união ou as suas entidades e ao pagamento do quadro permanente de pessoal.

A Unidade Técnica argumenta que, de acordo com a Lei Federal nº 7.990/1989, os recursos dos royalties não devem ser utilizados no pagamento de dívidas e em gastos com quadro permanente de pessoal. E podem ser utilizados na capitalização de fundos de previdência; no custeio de despesas com MDE e, nesse caso, especialmente na educação básica e inclusive na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício; e em pagamento de dívidas para com a União. O Órgão de Instrução confirma e acolhe o pagamento de R\$ 849.830,71 ao INSS. Por outro lado, entende que o montante de R\$ 37.653,47, que a defesa prestou conta como SENTENÇAS JUDICIAIS, por si só, não se resguarda nas hipóteses permitidas pela Lei.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. IRREGULARIDADE DA DESPESA, conforme liquidado pela Auditoria; com APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE-LC 18/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03006/19

2. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, para que observe a correta aplicação das receitas decorrentes da compensação financeira prevista no art. 20 da CF.
3. ANEXAÇÃO da presente Inspeção aos autos do processo que analisa a Prestação de Contas correspondente.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme consta dos autos, foram registradas duas inconsistências na utilização de recursos dos Royalties do petróleo. A primeira trata de falha formal, relativa a classificação incorreta da receita. A segunda, realização de despesas no valor de R\$ 37.653,47 em situação contrária às disposições contidas no art. 8º da Lei 7790/89, representa 0,73% dos ingressos relativos aos royalties do petróleo ou 0,06% da despesa orçamentária do exercício. Entendo que, dada a irrelevância do valor, a falha enseja recomendações à administração municipal no sentido de observar a correta aplicação dos recursos advindos dos royalties do petróleo.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- a) recomende à administração municipal de Mamanguape no sentido de observar a correta aplicação dos recursos advindos dos royalties do petróleo;
- b) determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Abril de 2022 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:18



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 20:49



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO